LEI Nº 878/2025

***Súmula**: Altera a Lei Municipal 815/2023 que cria o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental (FMSBA) e institui o Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental do Município de Conselheiro Mairinck e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Artigo 16 da Lei Municipal 815/2023 será acrescido dos §1º, §2º, §3º, com as seguintes redações:

*§1º. Nas hipóteses de **Termos de Ajustamento de Conduta** firmados pelo Poder Público, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, ou pelo Ministério Público, estes deverão ser apresentados ao Conselho para ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à celebração do acordo;*

*§2º. Serão apresentados ao Conselho os **Autos de Infração Ambiental** lavrados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, dentro dos procedimentos de apuração de infração ambiental, para ciência e fiscalização das obrigações acordadas e dos recursos aplicados, na reunião do conselho subsequente à lavratura do auto de infração, contando, dentre outras informações, fotografias do local, imagens geoespaciais e a coordenada geográfica do dano;*

*§3º. O Município deverá apresentar ao Conselho as **Anuências Ambientais** da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente dentro dos procedimentos de licenciamento ambiental, para a ciência, fiscalização e proposição de condicionantes e medidas compensatórias, após o parecer de técnico concursado e previamente a sua concessão ou indeferimento, constando em planilha o nome do empreendedor, empreendimento, endereço, coordenada geográfica e licenciamento do órgão ambiental. Devendo os seguintes aspectos serem observados:*

i) existência de área úmida, área de preservação permanente e reserva legal;
ii) existência de Mata Atlântica e seu estágio de sucessão;
iii) existência dos estudos, planos e programas ambientais, como EIA, RIMA e EIV;
iv) existência de anuência do Instituto Água e Terra e concessionária de saneamento;
v) a localização do imóvel no Plano Diretor Municipal;
vi) o Impacto em Unidade de Conservação;
vii) o impacto em fauna;
viii) a existência de comunidades tradicionais, indígenas ou ocupações irregulares;
ix) as compensações ambientais devidas; e
x) outros impactos verificados;

Art. 2º - O Art. 17 *caput* e seus incisos, da Lei Municipal n° 815/2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental será composto por um membro titular e seus respectivos suplentes dos seguintes segmentos da sociedade.
I - do Poder Executivo Municipal:
a) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
b) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
c) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - Cinco representantes dos usuários e serviços de saneamento básico;

III - das entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa de consumidores relacionados ao setor de saneamento básico;
a) Um representante do IDR (Instituto de Desenvolvimento Rural)

IV - do Poder Legislativo Municipal
a) Um representante

Art. 3º - O §2º, do Artigo 17 da Lei Municipal nº 815/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§2º O Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental reunir-se-á ordinariamente a cada 04 meses, e extraordinariamente sempre que convocado para tratar de temas especiais e pontuais;

Art. 4º - O §4º, do Artigo 17 da Lei Municipal nº 815/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º As reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental serão públicas e presididas pelo representante titular eleito entre os membros do conselho. Nas reuniões ordinárias, a convocação dos conselheiros deverá ser efetuada com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência, por e-mail e/ou telefone, bem ainda será dada ampla divulgação da data aos munícipes pelos veículos de comunicação mais efetivos;

Art. 5º - O Artigo 17, da Lei Municipal 815/2023 será acrescido dos §8 e §9º:

§8º Nos casos de redesignação da data da reunião ordinária, os conselheiros serão avisados, previa e excepcionalmente, com 7 (sete) dias de antecedência;

§9º Sera enviada cópia das atas das reuniões realizadas pelo colegiado ao Município para sua disponibilização no site institucional, a fim de dar ampla publicidade à atuação do Conselho;

Art. 6º - O Artigo 21 da Lei Municipal 815/2023 será acrescido do §1º e §2º:

§1º. As capacitações dos conselheiros do Conselho Municipal do Meio Ambiente serão realizadas através de cursos, eventos, palestras, pelo menos 01 (uma) vez ao ano, de modo que a primeira formação ocorra nos primeiros 4 (quatro) meses após a nomeação;

§2º. Fica assegurada a participação dos membros do Conselho na Conferência Estadual do Meio Ambiente, com o custeio das despesas de viagem pelo Município;

Art. 7º - O Artigo 23 da Lei Municipal 815/2023 será acrescido do seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Os meios de divulgação oficiais do Município ficam à disposição do Conselho para a publicidade de seus atos;

Art. 8º - O Artigo 25 da Lei Municipal 815/2023 será acrescido do seguinte Parágrafo único:

Parágrafo único. Será encaminhado ao Poder Executivo o cronograma anual com todas as previsões de gastos, a fim de que o Município possa planejar o repasse de recursos;

Art. 9º A Lei Municipal 815/2023 será acrescida do Artigo 26-A, com a seguinte redação:

Art. 26-A: Será prestado contas anualmente ao Município:

i) *Das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;*

ii) *Dos convênios, termos de parceria, acordos, ajustes, contratos administrativos, termos de cooperação técnica e financeira, com os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como entidades privadas sem fins lucrativos;*

iii) *do Plano de Aplicação Anual, relatórios e respectivos balanços anuais, dos recursos do fundo;*

iv) *dos Termos de Ajustamento de Conduta, tendo em vista ser o fundo o destinatário de multas ambientais;*

v) *do lançamento de editais para financiamento de projetos com os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental*;

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando, expressamente, as disposições em contrário.

Conselheiro Mairinck-PR, 19 de maio de 2025.

JOSELEI APARECIDO DE CARVALHO

Prefeito Municipal